



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N° 3450 - AM (2023/0153895-0)

RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: ALINE TEIXEIRA LEAL NUNES - AM007632
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS PRACAS DO ESTADO DO AMAZONAS - APEAM
ADVOGADO	: CARLOS CARIOSA DA COSTA FILHO - AM014349

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROMOÇÃO DE MILITARES QUE CONSTAM NOS QUADROS DE ACESSO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão proferida no Mandado de Segurança 4004092-62.2023.8.04.0000, que tramita no Tribunal de Justiça do Amazonas, em que foi deferida a medida liminar requerida pela Associação dos Praças do Estado do Amazonas — APEAM —, determinando-se a promoção de praças militares, com efeitos retroativos a 31/12/2022.

Alega o Estado do Amazonas que "no caso, a grave lesão à ordem pública mostra-se clara, haja vista a esdrúxula situação em que decisões proferidas em sede liminar determinaram promoções a militares, com amparo em provas produzidas unilateralmente, sem sequer se proceder ao contraditório para esclarecimentos acerca, pelo menos, dos requisitos negativos contidos em lei ou da validade das normas que serviram de substrato para cada espécie de promoção, conforme melhor se exporá adiante".

Afirma que não estavam presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que "o aguardo do julgamento do mérito da respectiva ação não traria qualquer prejuízo irreversível, visto que a concessão de promoção com data retroativa assegura ao militar todos os direitos inerentes à data em que deveria ter sido promovido, inclusive financeiros" e que "já que o pedido do MS Coletivo abrange todos os militares incluídos em quadro de acesso por antiguidade, não haveria também prejuízo no que tange à precedência hierárquica, haja vista que os militares mais remotos na ordem de antiguidade, contidos em quadro de acesso programado para qualquer data a partir de 31/12/2022, serão promovidos ao mesmo tempo ou posteriormente aos militares substituídos pela impetrante".

Sustenta, outrossim, haver perigo da demora inverso aduzindo, para tanto, que "concedida a promoção em sede liminar, caso futuramente seja revogada, a Administração terá todo um trabalho apenas no refazimento dos almanaques e cômputo do número de vagas, nada obstante ser obrigada a promover outros militares em resarcimento de preterição quando for restabelecida a vaga ocupada pelo militar *sub judice*".

Assevera, ademais, grave lesão à ordem pública, ao argumento de que é incabível a concessão de promoção em caráter liminar, sendo necessária dilação probatória para a aferição dos fatos e das normas aplicáveis a cada caso.

Invoca legislação estadual e diz que a decisão impugnada importa subversão à hierarquia militar, com prejuízo à organização e ao planejamento das ações no serviço de segurança pública.

Aduz, por fim, que "há de se destacar também o risco de grave lesão à ordem administrativa devido ao fato de que o art. 7º, § 3º, da Lei Estadual nº 4.044/2014, que fundamenta a existência do Quadro Especial de Acesso, encontrar-se, atualmente, tendo a sua constitucionalidade em discussão no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4000854-40.2020.8.04.0000, em trâmite no Plenário do TJAM", sendo "rudente que a análise quanto à necessidade ou não da concessão das promoções aos militares substituídos pela impetrante seja realizada apenas quando da apreciação do mérito do MS Coletivo nº 4004092-62.2023.8.04.0000, o que justifica, mais ainda, a suspensão das decisões que concederam a tutela provisória de urgência no bojo do MS Coletivo de origem".

Requer, ao final, a suspensão da eficácia das decisões proferidas no MS Coletivo de nº 4004092-62.2023.8.04.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Amazonas.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, não foi comprovada, suficientemente, com dados e elementos concretos, a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, decorrente da decisão que reconhece omissão da autoridade apontada como coatora em conceder a promoção na carreira militar, a contar de 31 de dezembro de 2022, de Praças da Polícia Militar do Amazonas - PMAM, cujos nomes constavam das listas do Quadro Normal de Acesso — QNA e do Quadro Especial de Acesso — QEA, publicadas no Boletim Geral n. 228/2022.

Demais disso, o exame da presença dos requisitos para a concessão da liminar e o

cabimento da liminar para o efeito de conceder promoção a militar, bem como a legislação estadual aplicável e da sua constitucionalidade, no presente caso, não é cabível na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.
2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte

Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Pelo exposto, indefiro o Pedido de Suspensão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente